

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do decreto-lei federal n. 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela lei n. 2.786, de 21 de maio de 1965.

Artigo 3.º — A expropriante poderá ocupar para trânsito e acampamento, pelo tempo necessário à realização das obras, áreas não edificadas vizinhas às glebas ora declaradas de utilidade pública, na forma do artigo 36, do decreto-lei n. 3.365 de 1941.

Artigo 4.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 1971.

**LAUDO NATEL**  
José Melehes, Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 1971.  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 1971

Declara sem efeito o Decreto de 2, publicado no "Diário Oficial" de 3 de abril de 1971, na parte que retolou cargo na Secretaria da Educação

**LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,**  
no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado sem efeito o decreto de 2, publicado no "Diário Oficial" de 3 de abril de 1971, na parte que retolou na Secretaria da Educação, um cargo de Escriurário (Estagiário), padrão "9-A", da Secretaria da Segurança Pública, ocupado por Dna. Esther Guimarães Corrêa (R.G. ... 4.790.960), a fim de manter sua anterior lotação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 1971.

**LAUDO NATEL**  
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação  
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública  
Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 1971  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 1971  
Dispõe sobre redução de estágio de oficiais dos Quadros de Saúde — Médicos e Dentistas, da Polícia Militar do Estado de São Paulo

**LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,**  
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
Decreta:  
Artigo 1.º — Nos termos do § 3.º do artigo 12 do Decreto-lei n. 33.654, de 6 de novembro de 1943, fica reduzido a metade o estágio no posto de Segundo-Tenente no Quadro de Saúde — Médicos e Dentistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por não existirem nesse posto oficiais com a totalidade do estágio exigido para promoção e haver conveniência para o serviço público.

Artigo 2.º — O presente decreto terá aplicação durante o ano em curso.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 1971.

**LAUDO NATEL**  
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública  
Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 1971  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre outorga da "Ordem do Ipiranga" do uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga

Decreta:  
Artigo 1.º — É conferida, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 52.078, de 24 de junho de 1969, aos Senhores Henri Couri Aidar, Paulo Leibel Bonfim, José Pedro Leite Cordeiro e Pedro Rodvalho Marcondes Chaves, no grau de Grão-Cruz, a Ordem do Ipiranga instituída pelo Decreto n. 63.004, de 20 de junho de 1969.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 1971.

**LAUDO NATEL**  
Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 1971  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

# SECRETARIAS DE ESTADO

## CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

### Palácio dos Bandeirantes

#### BOLETIM N.º 77-71-CC

Nomeando, de conformidade com o artigo 34, inciso IX, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 10, do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969 e nos termos do Decreto Legislativo n.º 47, de 30 de abril de 1970, o Bel. Juvenal Juvêncio (R.G. 1.792.683), para exercer, em comissão, o cargo de Superintendente da Superintendência da Caixa Estadual de Casas para o Povo (CECAP).

#### Designando:

Sr. Achilles Vezzoni (R.G. 2.320.507), para responder cumulativamente pelo expediente da Presidência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e pelo da Presidência de seu Conselho Administrativo, a partir de 30 de abril de 1971;

os Béis. Aderval Damenton — (R.G. n.º 4.440.977), João Baldacci Netto (R.G. .... 1.345.934), João de Toledo Lara (R.G. .... 1.428.406) e José Nabantino Ramos (R.G. — 166.786) para exercerem as funções de Membros do Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a partir de 30 de abril de 1971;

Dna. Branca Lobo da Costa Prado, (R.G. 1.448.858), Psicologista, padrão «20-C», efetiva, da Diretoria do Serviço de Saúde Escolar, da Secretaria da Educação, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, exercer as funções de Membro da Corregedoria Administrativa do Estado.

#### Autorizando:

nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estado dos Funcionários Públicos Civis do Estado), afastamento do Bel. Joaquim Guimarães Pedrosa (R.G. n.º 817.773), Promotor Público (2.ª Entrância), Titular da Comarca de Poá, padrão «C», da Procuradoria Geral da Justiça do Estado, do Ministério Público de São Paulo para, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, ficar à disposição do Gabinete do Governador, até 31 de dezembro de 1971;

nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estado dos Funcionários Públicos Civis do Estado), combinados com o artigo 2.º, item III, da Lei n.º 10.316, de 13 de novembro de 1968, o afastamento de Dna. Maria Heloisa Portugal Luttenbarck Batalha — (R.G. 3.177.349), Professora Primária, efetiva, padrão «16-A», do Quadro da Secretaria da Educação, lotada no Grupo Escolar «Professor Victor Oliva», da Capital, para, com prejuízo dos vencimentos mas sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo, ficar à disposição do Governo do Estado do Amazonas, a partir de 1.º de maio do corrente ano até 31 de dezembro de 1971.

#### Despachos do Governador

De 28-4-1971

No proc. GG 698-71 caps. 81.954-69 — SJ, em que Laura do Val Penteado solicita, em grau de recurso, incorporação da gratificação de «R.D.E.» (diante da manifestação da Secretaria da Justiça, do parecer do SAJ, e pronunciamento de seu ilustre Assistente Jurídico-Chefe, que acolheu, indeferido o pedido, por falta de amparo legal, mantendo, em consequência as decisões constantes de fls. 2º e 71 do processo n.º 81.954-69 — SJ. Publique-se o parecer do SAJ, (fls. 6-22) para conhecimento dos motivos que me levaram a esta decisão, após, archive-se, devolvendo-se o apenso à origem.

#### Pareceres do SAJ da Casa Civil

Processo n.º GG. 698-71 (Aps.: 81.954-69 — SJ)

Parecer n.º 469-71

Interessado: Laura do Val Penteado

Localidade: Capital

Assunto:  
R.D.E. Se incorporável para aposentadoria, diante do artigo 7.º da Lei 9.860-67 e artigo 20 do Decreto 49.603-68. Análise do requisito de 1 ano no regime. Entendimento afirmativo. A consideração superior.

Bibliotecária — Chefe, referência 23-C, do Quadro da Secretaria da Justiça recorre do despacho de fls. 71, apenso 81.954-69-SJ, que denegou a incorporação a seus vencimentos, da gratificação relativa ao R.D.E. Pelo que a própria justificativa secretarial expressa (fls. 81-82 apenso citado), a denegação se prendeu ao não reconhecimento pela Administração de que a interessada houvesse perfazido 1 ano de exercício no regime, requisito que constitui exigência do artigo 7.º da Lei 9.860-67, ao lado de outros — 25 anos de serviço público, dos quais 10 em cargos de direção, chefia ou como encarregado de setor; observe-se que esses dois últimos (V. fls. 81) foram dados por atendidos pela Administração, restando a indagação relativa a 1 ano de exercício no regime.

2. A servidora pretende, por outro lado — não referido pela justificativa — que deverá ter sido automaticamente convocada por força do artigo 5.º do Decreto 49.031 — 30-5-67, entendendo seu cargo como de chefia, dentre os citados no artigo 2.º da Lei 9.717 — 30-1-67 (Bibliotecário). Tal colocação não foi igualmente acatada pelo despacho de fls. 71 do apenso, do qual a interessada ora recorre.

3. Há divergência frontal entre os dois pareceres mais aprofundados dos autos, da CHET (fls. 39) acatado pela Pasta e do Senhor Assessor Jurídico do G.S.J. (fls. 58), este de endosso às CC.JJ da Justiça e Trabalho e Administração, sendo que este órgão singular entende prosperável a reivindicação da servidora através dos dois caminhos apontados.

4. Não nos parece, pelo menos através dos elementos até aqui contidos nos autos, viável o segundo caminho. Isto é, do artigo 5.º do Decreto 4.803 — 30-5-67. O certo é que a convocação da servidora se formalizou através do disposto no artigo 1.º da Lei 9.860-67, de acordo com publicação no D.O. de 9-8-68. Certo é ainda que, conforme a própria recorrente alude (fls. 4), só recentemente seu posto de chefia assumiu a ca-

teratização formalizada de chefia técnica, através da Lei da Paridade, quando passou a denominar-se o cargo, de Bibliotecário-Chefe. Ela própria argumenta através da ausência do elemento formal do reconhecimento do caráter da chefia técnica que teria seu lugar, dizendo ser bastante o rol de atribuições para caracterizar a natureza de chefia técnica. Não vemos assim, o R.D.E. vem sendo aplicado e interpretado de maneira, sem ser injurídica, restrita, e quer-nos parecer que a não perfeita caracterização do cargo da interessada como de chefia técnica, não lhe ensejou, com propriedade, a automática convocação para o regime, através do artigo 5.º do Decreto 4.803-67, o que levou a ser seu título apostilado só em 8-8-68, por convocação, a nosso ver, afelta aos termos da lei, isto é, ao artigo 1.º da Lei 9.860-67.

5. Sem embargo nos parece ter direito a servidora pelo prisma em que se desenvolveram arduamente os debates dos autos, diante de uma legislação extensa e prolixa, com deflexões de toda ordem.

Como dissemos de início, dados por atendidos os requisitos dos 25 anos de serviço público e 10 anos em cargo de chefia, resta a indagação central: perfeitamente 1 ano de exercício no regime, posto que fração ponderável deste tempo ela exerceu à disposição de uma fundação de Direito público, requisitada pelo Governo Federal? ao de São Paulo, sendo que o trabalho ali se exerceu em R.T.I.?

Parece-nos, já pelos pareceres anteriores, superada a dúvida quanto ao fato de ter a servidora exercido parte do "1 ano no regime" fora das hostes estaduais.

Como bem se esclareceu, a servidora foi tecnicamente "forçada" a servir noutra órbita, "sem prejuízo das vantagens inerentes a seu cargo estadual" vale dizer, sem prejuízo inclusive do que potencialmente pudesse representar seu exercício cá ou lá (a lei surgiria posteriormente). Uma das vantagens seria o cômputo de tempo para a vantagem em pauta.

O fulcro de interrogação situou-se, isso sim, em R.T.I. constitui "regime especial de trabalho". O R.T.I., pelo documento de fls. 4 do apenso, ela exerceu durante seu afastamento em Brasília, de 5-8-64 a 15-2-67.

Preenchidas então, à luz do artigo 7.º da Lei n.º 9.860-67, os requisitos dos 25 e 10 anos ali referidos, desde que se entenda, por próprio e jurídico, o R.T.I., como regime especial de trabalho, o que fará com que a servidora tenha tido 1 ano de exercício no regime, chegar-se-á à conclusão de ter a recorrente direito, para fins de aposentadoria, à integração do R.D.E.

6. Vejamos então a questão do R.T.I. Permitimo-nos, de início, reproduzir a rica argumentação do douto Assessor Jurídico do G.S.J. (fls. 63) que se seguem à

transcrição do artigo 20 do Decreto n.º 49.603-68:

Para efeito de incorporação no R.D.P.E., computar-se-á o tempo de exercício em cargos ou funções em qualquer regime especial de trabalho.

A Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho (CRET) argumenta que a própria norma que instituiu tal órgão (artigo 8.º da lei n.º 9.717-67) excluiu de sua competência o regime especial de tempo integral.

O argumento, porém, não prova a conclusão do referido órgão. Primeiro porque não leva, necessariamente, a positivar que o regime de tempo integral não é um regime especial de trabalho. Apenas prova que foi ele apartado da apreciação da Comissão.

A exclusão é apenas da competência da CRET, e não do grupo dos "regimes especiais de trabalho". Abrangendo, a exclusão, também o Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, vê-se que a intenção da lei foi a de não onerar a Comissão com o exame de outros regimes que não os diretamente cuidados na lei n.º 9.717 e que eram cumpridos em áreas outras até a Administração Indireta. Enfim, a exclusão obedeceu a fins práticos.

Ora, o artigo 20 do decreto n.º 49.603, de 14 de maio de 1968, dispõe que "para o efeito de incorporação do R.D.P.E., computar-se-á o tempo de exercício em cargos ou funções em qualquer regime especial de trabalho".

Evidentemente, o decreto n.º 49.603 não se ateve apenas aos regimes especiais de trabalho mencionados em seu artigo 1.º. Teria, em caso contrário, muito mais simplesmente dito: "em qualquer dos regimes especiais de trabalho mencionados no artigo 1.º". Por que não fez isso? A conclusão é lógica. Por que outros regimes especiais de trabalho havia que seriam também úteis para a perfeição do Interregno de um ano. O artigo 20 desejou ser mais largo, mais amplo, a fim de não dar ensanchas a qualquer ilogismo.

"Quanto a constituir absurdo não computar o Estado-membro o tempo de exercício em regime de tempo integral na esfera estadual e fazê-lo em relação ao mesmo vigente na área federal, não nos parece ter a força que se lhe empresta.

Uma coisa é o Estado-membro computar ao ex-funcionário da União, e ao depois funcionário estadual, para efeito de incorporação do cidadão acréscimo estadual, o tempo de exercício, por aquele, como servidor federal no regime de tempo integral na esfera da União. Outra coisa é o caso deste processo.

Trata-se de uma funcionária estadual, requisitada pelo Governo da União para servir sob regime de tempo integral. Tal funcionária, a partir da lei n.º 9.860, estava, por imposição desta, no Regime de Dedicção Exclusiva. Ora, seu exercício em cargo federal decorria, ainda, de seu nome com a Administração estadual, necessariamente. Para tanto, a circunstância de as condições de exercício desse cargo federal, em que foi afastada, serem as mesmas do cargo estadual, do qual foi afastada, deve levar ao efeito desejado pela servidora.

Recorde-se que o artigo 4.º da lei n.º 9.860 prevê que o servidor no RDE, quando afastado para exercer outras funções, fora jus à gratificação desde que preste 44 horas semanais de trabalho e atenda às demais restrições estabelecidas no artigo 1.º da citada lei.

Percebe-se, portanto, que mesmo fora do cargo, no qual está vinculado ao RDE o servidor estadual, este poderá continuar a perceber a gratificação e, por isso mesmo, a azealhar tempo de exercício para o efeito da incorporação.

Objetar-se-á que essas "outras funções" serão estaduais. O inciso não o diz. Contudo, mesmo que dissesse deverem ser estaduais, não vemos porque excluir a requerente

Acha-se à venda na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO,  
à Rua da Moóca n.º 1921, o folheto

### LEIS SOBRE SEGURANÇA NACIONAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Preço do exemplar . . . . . Cr\$ 2,00

Pelo Correio, sob registro, mediante consulta prévia. — Nos cheques visados, vales ou ordens de pagamento, não devem constar os nomes ou cargos, mas apenas

### IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

ESTA REPARTIÇÃO NÃO FAZ FORNECIMENTO PELO SERVIÇO  
DE REEMBOLSO POSTAL